Parecer Jurídico n° 004/2021

À DIRETORA DE SECRETARIA
Assunto: Vacância de Cargo do Presidente. Sucessão de Cargo e Eleição

Trata-se de solicitação formulada pela Diretora de Secretaria, no sentido de que seja emitido Parecer Jurídico sobre as consequências do fatídico falecimento do vereador Leonardo Rodrigues Matos, que ocupava o cargo de Presidente deste órgão. Indaga qual procedimento para a convocação e posso do suplente e sobre qual procedimento adotar na eleição para o cargo de Presidente da Câmara, com base no regimento e na legislação de regência.

É o breve relatório, passo a opinar.

DA PERTINÊNCIA DO TEMA E DA POSSIBILIDADE DE CONSULTA

A Lei Municipal nº 1.177/2012, como é sabido, tem por finalidade organizar e estruturar o funcionalismo da Câmara Municipal, dividindo de forma setorial as atribuindo, funções e competências que devem ser exercidas por cada setor.

Especificamente no Capítulo IV, a referida Lei reservou para tratar da Procuradoria Jurídica, atribuindo-lhe diversas obrigações, dentre as quais a de elaborar pareceres para garantir o cumprimento dos preceitos legais e regimentais vigentes, bem como de "*Prestar assistência à Mesa Diretora e aos Vereadores, inclusive às sessões de Câmara*" e "*Estudar ou examinar documentos jurídicos e de outra natureza, analisando seu conteúdo, com base nos códigos, leis e jurisprudência, para emitir pareceres fundamentados na legislação vigente*" (art. 16, XIV e XV).

Desse modo, a consulta formulada tem guarida na Lei Municipal 1.177/2012, estando dentro dos deveres e atribuições desta Procuradoria a emissão de parecer..

DO MÉRITO

Diz o Regimento Interno que em caso de vaga a cadeira de vereador, deverá o suplente ser convocado (art. 11 do RI c/c art. 17 da Lei Orgânica) para tomar posse em até 15 dias, devendo prestar o juramento de cumprir a constituição federal, a constituição estadual, a lei orgânica do município e as leis que forem aprovadas, bem como desempenhar com lealdade, seriedade e honestidade o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do povo, como insculpido no art. 2º, §1º do Regimento Interno.

Evidente é que nosso o ordenamento jurídico possui lacunas, pois não é possível ao legislador antever e englobar nas normas jurídicas toda a complexidade inerente à vida em sociedade.

A existência de lacunas, todavia, não justifica a inaplicabilidade do Direito. Nesse sentido, é imperiosa a utilização de instrumentos de integração do sistema jurídico para suprir as eventuais lacunas e omissões, tais como a analogia, a jurisprudência e os princípios gerais de Direito (art. 4.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

No caso preste, a legislação municipal, não prevê, de modo pleno e detalhado, como é feito o procedimento de sucessão do cargo de Vereador, especialmente quando a vaga a ser sucedida pertencia ao vereador que ocupava o cargo de presidente da Casa, sendo, portanto, o sistema de normas municipais lacunoso nesse particular.

Identificada as lacunas, deve-se utilizar as formas de integração da norma jurídica, tidas como ferramentas de correção do sistema, constantes no já citado do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Anote-se que a integração não se confunde com a substituição, ou seja, a norma alienígena só deve ser aplicada nos casos de omissão da norma local, sendo aquela um complemento da norma local a fim de suprir a lacuna existe de modo a deixar o sistema íntegro, sem falhas. Assim, a analogia nada mais é que a aplicação de uma norma próxima ou de um conjunto de normas próximas no caso de não haver norma prevista para um determinado caso concreto. Decorre do fato de que onde existe a mesma razão, deve ser aplicada a mesma disposição, o que emana do princípio da igualdade.

Dessa forma, sendo omissa uma norma jurídica para um dado caso concreto, deve o aplicador do direito procurar alento no próprio ordenamento jurídico, permitida a aplicação de uma norma além do seu campo inicial de atuação.

Feitas essas considerações, há de se reconhecer a lacuna na lei local sobre o tema, de modo que não preenche em sua completude todo o procedimento de sucessão e eleição do novo presidente. Entretanto, incontroverso é o fato de que deve ser convocado o suplente e feita nova eleição para o cargo de Presidente da Câmara, nos exatos termos do art. 11 e parágrafos, combinado com § 7º do art. 21, do Regimento Interno. Vejamos:

> *Art. 11 – O Presidente da Câmara Municipal* ***convocará o suplente de Vereador, no caso de vaga,*** *licença ou investidura do titular em cargo de Secretário Municipal, Estadual ou de direção em qualquer Órgão Público Municipal.*
>
> *Par. 1º –* ***O suplente convocado deverá tomar posse*** *no prazo de até 15 (quinze) dias,* ***em Sessão Ordinária****, salvo motivo justo aceito pela Câmara.*
>
> *.....*
>
> *Art. 20 (...)*
> *Par. 7º –* ***Aplicam-se as disposições deste Capítulo a qualquer eleição*** *para a Mesa da Câmara, seja da instalação da legislatura ou* ***em caso de preenchimento de cargo vago da Mesa.***

Da simples leitura dos dispositivos citados, não resta dúvidas, portanto, sobre os comando imperativos **de convocação de suplente e eleição para preenchimento de cargo vago da Mesa, no caso, o de Presidente**. Esse, inclusive, é o entendimento adotado pelos Tribunais de Justiça do País em casos assemelhados ao vivenciado nesta Câmara, conforme ementas abaixo:

> ***VACÂNCIA DO CARGO DE PRESIDENTE DE CÂMARA POR FALECIMENTO DO TITULAR ANTES DOS NOVENTA DIAS DE CONCLUSÃO DO MANDATO. CONVOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ELEIÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO CARGO PELO PRESIDENTE INTERINO.*** *o art. 12 c/c com o art. 237 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedreiras estabelecem, sem deixar margem a outra interpretação,* ***a obrigatoriedade do Vice-Presidente da Câmara, no exercício interino da Presidência, de convocar eleições para preenchimento do cargo de Presidente, vago pelo falecimento de seu titular,*** *antes de decorridos noventa dias da conclusão do mandato. Recurso conhecido e improvido. (AI 0192982005, Rel. Desembargador(a) MILSON DE SOUZA COUTINHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/10/2006 , DJe 16/10/2006)*

> ***MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SUBMETIDA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ . VACÂNCIA DO CARGO. APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. NECESSÁRIA NOVA ELEIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.***
> *RECURSO NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Há que se confirmar a sentença de 1º Grau que confirmou a liminar concedida em Mandado de Segurança para determinar a realização de nova realização de eleição para Presidente da Câmara Municipal em razão da vacância do cargo pela renúncia do Presidente, conforme determina o Art. 32, III da Lei Orgânica Municipal e Art. 30 do Regimento Interno.*
> *2. Recurso Necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO n.º 50008765720118270000, RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)*

Nesse cenário, embora ciente do dever de adoção de providência administrativas para sucessão do mandato vago, o regimento interno se omitiu no momento em que esses atos devem ser praticados, surgindo a necessidade da utilização de técnicas integrativas do direito, no caso, a utilização da jurisprudência, analogia e dos princípios gerais do direito.

Na legislação federal, tem-se o Decreto-Lei 201/67 que *dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*, disciplinando o seguinte:

> *Art. 8º **Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara**, quando:*
> *I - **Ocorrer falecimento**, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;*
> *(...)*
> *§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o **Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente**.*

Em sendo assim, a declaração de vacância e extinção do mandato do Vereador Leonardo Rodrigues Matos - PSB, deverá sem feita na primeira sessão da câmara. De igual modo a convocação do suplente deve ser feita nesta mesma sessão, para que seja empossando na sessão seguinte ou dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos exatos termos do § 1º do art. 11, do Regimento Interno.

No que se refere às providencias para sucessão do cargo de Presidente da Câmara, diz o regimento que a eleição para preenchimento de cargo vago da Mesa Diretora

deve observar o procedimento adotado para as demais eleições da Mesa, qual seja, o previsto no Capítulo V. I*n verbis:*

> ***Art. 20- (...)***
> ***Par. 1º - Imediatamente após a posse os Vereadores serão convocados pelo Presidente a fim de apresentar chapas para a eleição da Mesa da Câmara, em votação secreta.***

Nota-se que a lei local é silente para o caso de vacância do cargo de presidente da Câmara, não trazendo expressamente a **linha sucessória**. Assim, convida a prudência a utilizarem-se os meios integrativos do direito, de forma que não restem violados princípios básicos, norteadores da sociedade, consubstanciados na Constituição Federal.

Urge dizer, neste particular, que o preenchimento do cargo de presidente é urgente e necessário para que a Câmara não fique sem um representante legal (art. 36, § 1º da LO) e para que não traga prejuízo aos trabalhos legislativos e administrativos do órgão, ante ao fato de que não há previsão regimental de que a **sucessão** se dá de modo automático para o vice-presidente, que tem suas atribuições delineadas no art. 15 do RI, onde prevê apenas casos de **substituições e não de sucessão**.

De outro lado, contrariamente ao que ocorre no âmbito do Poder Executivo, no caso específico do vice-presidente não há previsão de que este sucederá o presidente da Câmara. Tão somente prevendo os casos de **substituição** provisória. Diferentemente do que ocorre no âmbito do Poder Executivo em que a Lei Orgânica prevê expressamente que o vice-prefeito **sucederá** o prefeito em caso de vago o cargo (art. 57 da LO). Vejamos*:*

> ***Art. 57º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.***

No caso, fazendo uma interpretação sistemática do Regimento Interno, extrai-se que a eleição para o preenchimento do cargo de Presidente deve ser feita imediatamente após a posse do vereador suplente, na mesma sessão ordinária, conforme escrito tanto no § 1º do art. 20, quanto no § 3º do art. 2º, ambos do Regimento Interno:

> ***Art. 2º (...)***

> ***Par. 3º - Empossados, os Vereadores presentes serão instados a apresentarem chapas para a eleição da Mesa da Câmara,*** *sob votação secreta, cujo Presidente eleito, junto com seus pares da Mesa, assumirá a direção dos trabalhos.*
> *.....*
> ***Art. 20- (...)***
> ***Par. 1º - Imediatamente após a posse os Vereadores serão convocados pelo Presidente a fim de apresentar chapas para a eleição da Mesa da Câmara, em votação secreta.***

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** no sentido de **RECOMENDAR** que o Vice-Presidente ou a Mesa Diretora, conjuntamente, nos termo do art. 13, VI do RI, adote as seguintes providências:

- Declare vago o mandato do Vereador Leonardo Rodrigues Matos, na sessão ordinária do dia 05/05/2021 ante ao seu falecimento, fato que lamentamos profundamente. Ato contínuo convoque o primeiro suplente do vereador para tomar posse na próxima sessão ordinária ou nos próximos 15 (quinze) dias, à sua escolha;

- Imediatamente após a posse do vereador suplente deverá ser convocada eleição para preenchimento do cargo vago na Mesa Diretos, qual seja, o de Presidente, que deverá ser realizada na mesma sessão de posse do suplente, onde deverá ser observado o procedimento previsto no Capítulo V do Regimento Interno;

É o parecer. S.M.J.

Itapetinga-BA, 04 de maio de 2021

LEANDRO FERREIRA BENTO
Procurador Jurídico da CMI